



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, DE 30 DE JUNHO DE 2.026.

“Dispõe sobre a
APROVAÇÃO das Contas da
Prefeitura Municipal de Cajamar
relativas ao exercício de 2023”.

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Administração Financeira e Orçamentária da Prefeitura Municipal de Cajamar, referentes ao exercício de 2023.

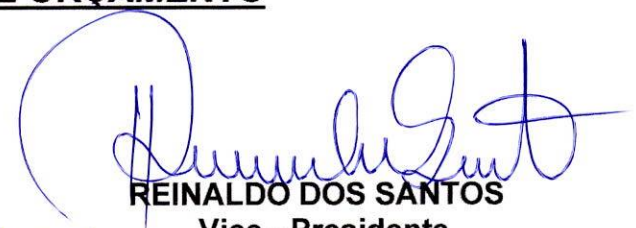
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos - 30 de junho de 2026

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente


REINALDO DOS SANTOS
Vice - Presidente


WILLIAM SILVA OLIVEIRA
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
2070/2026

DATA / HORA
30/06/2026 10:41:06

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY

PHYSICS

1950

1951

1952

1953

1954

1955



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 169/2026

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 09 de 30 de junho de 2026.

Assunto: Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cajamar relativas ao exercício de 2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DE PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DA PROPOSIÇÃO ANTES SUA APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que pretende dispor sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar relativas ao exercício de 2023, cuja propositura é de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

O processo de apreciação das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2023 foi encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a esta Casa Legislativa, acompanhado de parecer prévio favorável à sua aprovação, para fins de apreciação e julgamento.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizado em 12 / Agosto / 20 26
Despacho: Ordem do Dia
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
11ª sessão Ordinária
em 15 / Quinze / votos favoráveis
0 / Zero / votos contrários
02 / Dois / abstenção
em 12 / 08 / 2026

EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizado em 12 / Agosto / 2026
Despacho: Ordem do Dia

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
em 11ª sessão Ordinária
com 15 Quinze votos favoráveis
0 Zero votos contrários
02 Dois abstenção
em 12 / 08 / 2026

EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 169/2026

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 09 de 30 de junho de 2026.

Assunto: Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cajamar relativas ao exercício de 2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DE PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DA PROPOSIÇÃO ANTES SUA APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que pretende dispor sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar relativas ao exercício de 2023, cuja propositura é de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

O processo de apreciação das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2023 foi encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a esta Casa Legislativa, acompanhado de parecer prévio favorável à sua aprovação, para fins de apreciação e julgamento.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

A fiscalização financeira do município é exercida através de um controle interno e um controle externo, sendo o externo exercido, no caso concreto, pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, consoante o artigo 31, caput e §1º, da Constituição Federal, que estabelece que “a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei” e que “o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação”.

Significa dizer, enquanto o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo do ente federativo em questão, funciona o Tribunal de Contas do Estado na qualidade de órgão técnico e auxiliar, de modo que quem efetivamente julga as contas do Executivo, aprovando-as ou rejeitando-as, é o Poder Legislativo, e não o TCE, que se limita a emitir um parecer prévio sobre elas, sem qualquer caráter de definitividade, por seu julgamento final competir ao órgão do Poder Legislativo.

Contudo, é certo que, em princípio, esse parecer possui eficácia reforçada, porque basta não haver pronunciamento da Câmara, ou que não se atinja o elevado quórum de dois terços dos membros, para que ele se transforme em decisão definitiva. Daí a importância da manifestação técnico-contábil do Tribunal de Contas.

Realmente, como determina o § 2º do art. 31 da Constituição Federal, “o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Não obstante sua importância na sistemática do controle externo, cabe ao Plenário a análise e julgamento das contas do Executivo. Trata-se de julgamento predominantemente político-administrativo, embora submetido aos limites constitucionais e legais aplicáveis ao processo de apreciação das contas. Daí por que o Plenário não está vinculado ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nos termos do art. 12, IV, da Lei Orgânica do Município de Cajamar, compete à Câmara, dentre outras atribuições, “tomar e julgar as contas de governo do Prefeito Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento”.

É necessário, ainda, que as contas fiquem durante 60 dias, após o recebimento pela Câmara, à disposição de qualquer contribuinte que poderá questionar sua legitimidade (art. 142, §4º, Regimento Interno da Câmara).

Quanto à iniciativa e competência, nos termos do artigo 189, §1º, do Regimento Interno, “A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, relativos às Contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição”, corroborado pela previsão constante do artigo 39, II, do mesmo diploma normativo.

Deve-se considerar, ainda, no tocante aos prazos, que estes ficam suspensos durante os períodos de recesso da Câmara, conforme estabelecido pelo artigo 258 do Regimento Interno da Câmara.

Conforme se verifica dos autos, o processo foi recebido pela Secretaria da Câmara Municipal em 18 de maio de 2026, tendo sido encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento apenas em 15 de junho de 2026, circunstância que evidencia a inobservância do prazo previsto no art. 189, caput, do Regimento Interno, sem que se verifique, contudo, prejuízo à regular instrução do procedimento ou ao exercício da competência constitucional da Câmara Municipal.

Entretanto, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que ela não atende integralmente ao disposto no art. 141 do Regimento Interno, especificamente em razão da ausência de justificativa contendo a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, razão pela qual a proposição deverá ser complementada antes de sua apreciação pelo Plenário.

Por fim, o artigo 39, II, do Regimento Interno, estabelece que compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre a prestação de contas do Prefeito, concluindo por projeto de Decreto Legislativo respectivamente.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Em outras palavras, a Comissão aprecia o parecer prévio do Tribunal de Contas e emite um parecer próprio, concluindo pela apresentação do projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas, o que evidencia a necessidade de manifestação da Comissão subsidiando a proposição pela aprovação ou não, nos termos do artigo 189, do mesmo diploma, o qual estabelece a aludida sequência.

Em interpretação sistemática e teleológica baseada nos artigos 39, II, e 189, §§ 1º, 2º e 3º, é possível consignar que o regimento interno aponta para a necessidade de haver um parecer do órgão em apreço, com designação pelo Presidente de relator especial na hipótese de a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado.

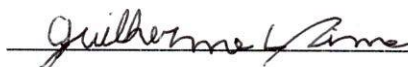
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de Decreto Legislativo, **desde que previamente sanadas as irregularidades formais apontadas**, a fim de incluir a justificativa e o parecer técnico da Comissão junto à presente propositura.

Por se tratar de Decreto Legislativo, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município), e do quórum de 2/3 dos membros da Casa para a rejeição das Contas (artigo 154, § 4º, c, do Regimento Interno), ocasião em que o Presidente da Câmara teria direito a voto, consoante o artigo 34, III, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 1 de julho de 2026.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 018/2026 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 09 de 30 de junho de 2026.

Assunto: Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Cajamar relativas ao exercício de 2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DE PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DA PROPOSIÇÃO ANTES SUA APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 09, de 30 de junho de 2026, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar, relativas ao exercício financeiro de 2023.

A matéria encontra-se submetida à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos das disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajamar, competindo a esta Comissão examinar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, ao final, manifestar-se pela aprovação ou rejeição das contas, mediante a correspondente proposição de Decreto Legislativo.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP
Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3000

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3000
FAX: 773-936-3000
WWW.CHICAGO.EDU

1-773-936-3000

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3000
FAX: 773-936-3000
WWW.CHICAGO.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3000
FAX: 773-936-3000
WWW.CHICAGO.EDU



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

O processo de prestação de contas do Município referente ao exercício de 2023 foi encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a esta Casa Legislativa, acompanhado de **parecer prévio favorável à aprovação das contas**, para fins de apreciação e julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu artigo 31, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios, onde houver.

Nesse sentido, compete à Câmara Municipal exercer o julgamento político-administrativo das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, enquanto o Tribunal de Contas atua como órgão técnico auxiliar, responsável pela análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas e pela emissão do respectivo parecer prévio.

O § 2º do artigo 31 da Constituição Federal dispõe que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim, embora o parecer do Tribunal de Contas não substitua o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo, constitui importante elemento técnico para a formação do convencimento dos Vereadores e para a apreciação das contas públicas.

No caso em análise, verifica-se que o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo examinou as contas da Prefeitura Municipal de Cajamar referentes ao exercício de 2023 e emitiu parecer prévio favorável à sua aprovação**, não tendo sido apontado, no âmbito da análise desta Comissão, elemento capaz de afastar a conclusão técnica apresentada pelo órgão de controle externo.

A Lei Orgânica do Município de Cajamar, em seu artigo 12, inciso IV, estabelece competir à Câmara Municipal, entre outras atribuições, tomar e julgar as contas de governo do Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Da mesma forma, o artigo 39, inciso II, do Regimento Interno atribui à Comissão de Finanças e Orçamento competência para emitir parecer sobre a prestação de contas do Prefeito, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

O artigo 189 do Regimento Interno, por sua vez, estabelece que a Comissão de Finanças e Orçamento apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Dessa forma, compete a esta Comissão proceder à análise da manifestação do Tribunal de Contas, bem como dos documentos que integram o processo de prestação de contas, oferecendo ao Plenário manifestação conclusiva acerca da aprovação ou rejeição das contas.

No presente caso, considerando que o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Cajamar relativas ao exercício de 2023, e não se verificando, nos elementos submetidos à apreciação desta Comissão, circunstâncias que justifiquem a divergência da conclusão apresentada pelo órgão técnico de controle externo, entende-se pela aprovação das contas.

Ressalte-se que a manifestação desta Comissão possui natureza técnico-legislativa e tem por finalidade subsidiar a deliberação do Plenário, a quem compete, constitucionalmente, o julgamento definitivo das contas do Poder Executivo Municipal.

Diante disso, esta Comissão entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 09, de 30 de junho de 2026, encontra fundamento constitucional, legal e regimental para seu regular prosseguimento, especialmente diante do parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a competência constitucional e regimental da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Poder Executivo, bem como o **parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às contas da Prefeitura Municipal de Cajamar relativas ao exercício de 2023**, esta Comissão de Finanças e



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Orçamento manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação das contas do Município de Cajamar referentes ao exercício financeiro de 2023.

Por se tratar de Decreto Legislativo, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município), e do quórum de 2/3 dos membros da Casa para a rejeição das Contas (artigo 154, § 4º, c, do Regimento Interno), ocasião em que o Presidente da Câmara teria direito a voto, consoante o artigo 34, III, da Lei Orgânica Municipal.

Comissão de Finanças e Orçamento

SAULO ANDERSON RODRIGUES

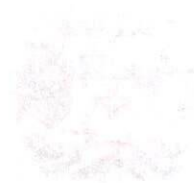
Presidente

REINALDO DOS SANTOS

Vice- Presidente

WILLIAM SILVA OLIVEIRA

Secretario



... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 126/2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2026

Autoria: Autoria do Poder Executivo.

Ementa: "Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar relativas ao exercício de 2023."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2026, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar relativas ao exercício financeiro de 2023.

As referidas contas foram encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a esta Casa Legislativa, acompanhadas de parecer prévio favorável à aprovação, para apreciação e julgamento pelo Poder Legislativo Municipal.

A proposição foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica desta Câmara, que emitiu o Parecer nº 169/2026, concluindo pela constitucionalidade e legalidade do projeto, desde que sejam previamente sanadas irregularidades formais apontadas, especialmente quanto à inclusão de justificativa e do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

É o relatório.

Página 1/3



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

II – FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação das contas do Poder Executivo Municipal constitui competência constitucional da Câmara Municipal, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, cabendo ao Poder Legislativo exercer o controle externo da Administração Pública Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui relevante caráter técnico, contudo, compete à Câmara Municipal o julgamento definitivo das contas do Prefeito, podendo aprová-las ou rejeitá-las, observados os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis.

A Lei Orgânica do Município de Cajamar estabelece, em seu artigo 12, inciso IV, a competência da Câmara Municipal para tomar e julgar as contas do Prefeito, enquanto o Regimento Interno prevê, em seus artigos 39, inciso II, e 189, que compete à Comissão de Finanças e Orçamento apreciar o parecer do Tribunal de Contas e apresentar Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas.

Quanto aos aspectos formais, verifica-se a necessidade de complementação da instrução processual, conforme apontado pela Procuradoria Jurídica, especialmente pela ausência de justificativa e do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento acompanhando a proposição.

Tais documentos são necessários para garantir a regularidade do procedimento legislativo e possibilitar a adequada análise pelos Vereadores e pelo Plenário desta Casa.

Sanadas as pendências formais indicadas, não se verifica qualquer impedimento constitucional ou legal para o prosseguimento da matéria, uma vez que a iniciativa e a competência para apreciação das contas municipais encontram-se devidamente previstas no ordenamento jurídico.

Página 2/3

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



CHICAGO, ILLINOIS

TO THE HONORABLE SENATE OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO
I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. and in reply to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities for their consideration.

Very respectfully,
J. D. COVILLE

CHICAGO, ILLINOIS
JANUARY 10, 1892

TO THE HONORABLE SENATE OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO
I have the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 10th inst. and in reply to inform you that the same has been forwarded to the proper authorities for their consideration.

Very respectfully,
J. D. COVILLE

CHICAGO, ILLINOIS
JANUARY 10, 1892



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

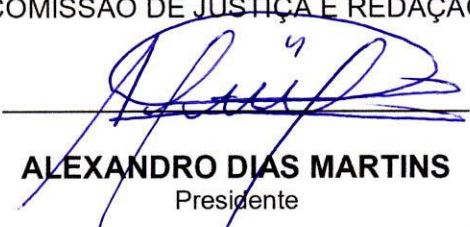
Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2026, considerando que a matéria está inserida na competência constitucional da Câmara Municipal para o exercício do controle externo.

Entretanto, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 169/2026, recomenda-se a prévia regularização dos aspectos formais apontados, com a inclusão da justificativa e do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de garantir a adequada instrução da proposição.

Assim, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL À REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2026, condicionado ao cumprimento das providências formais necessárias antes de sua apreciação pelo Plenário.

Cajamar, 05 de Agosto de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES
Vice-Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 3/3



1914

1914

1914

1914

1914

1914



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1733

Quarta-feira 12 de agosto de 2026

Página | 68

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR RESOLVE APROVAR, EM SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 88/2026, QUE “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO SONO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR”.

AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO MARQUES ALVES

AUTÓGRAFO Nº 2.516/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR RESOLVE APROVAR, EM SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 91/2026, QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.024, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE “INSTITUI A SEMANA DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES E GOLPES PRATICADOS POR MEIOS ELETRÔNICOS E PELA INTERNET.”

AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ADRIANO DA CONCEIÇÃO

AUTÓGRAFO Nº 2.517/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR RESOLVE APROVAR, EM SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 92/2026, QUE “INSTITUI O SELO MUNICIPAL “MULHER VALORIZADA” PARA ESTABELECIMENTOS DE CUIDADO E ATENDIMENTO À MULHER NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA DO VEREADOR ELISON BEZERRA SILVA

AUTÓGRAFO Nº 2.518/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR RESOLVE APROVAR, EM SEUS TERMOS O PROJETO DE LEI Nº 96/2026, QUE “INSTITUI A CAMPANHA “JUNHO VIOLETA” EM ALUSÃO AO DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA DOS VEREADORES EDIVILSON LEME MENDES
IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 12 de agosto de 2026.

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

“Dispõe sobre a APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Cajamar relativas ao exercício de 2023”.

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Administração Financeira e Orçamentária da Prefeitura Municipal de Cajamar, referentes ao exercício de 2023.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 12 de agosto de 2026

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1733

Quarta-feira 12 de agosto de 2026

Página | 69

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2026: "DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023".

ÚNICA DISCUSSÃO

11ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 2 (duas) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

12 de agosto de 2026.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA	Abstenção	Abstenção
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES		
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	Abstenção	Abstenção
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA	Abstenção	Abstenção
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES		
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	Abstenção	Abstenção
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2026: "DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023".

ÚNICA DISCUSSÃO

11ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 2 (duas) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

12 de agosto de 2026.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 12 DE AGOSTO DE 2.026.

**“Dispõe sobre a
APROVAÇÃO das Contas da
Prefeitura Municipal de Cajamar
relativas ao exercício de 2023”.**

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Administração Financeira e Orçamentária da Prefeitura Municipal de Cajamar, referentes ao exercício de 2023.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 12 de agosto de 2026


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo

PROTESTANT CHURCH OF THE 19th CENTURY

The Protestant Church of the 19th Century was a period of great change and growth. It was a time when the church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society.

The church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society. It was a time when the church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society.

The church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society. It was a time when the church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society.

The church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society.

The church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society.

The church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society.

The church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society.

The church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society. It was a time when the church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society.

The church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society.

The church was no longer a passive institution, but a dynamic force in society.

PARECER

TC-004573.989.23-3

Prefeitura Municipal: Cajamar.

Exercício: 2023.

Prefeito: Danilo Barbosa Machado.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263) e Fabiano Fernandes Milhan (OAB/SP nº 238.631).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-2.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 04/11/25.

Pedido de vista do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. CONCESSÃO IRREGULAR DE RGA. RELEVÇÃO. RECOMENDAÇÃO. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTOS REALIZADOS. RECOMENDAÇÕES. IEG-M GERAL: "C+". PRIMEIRO MANDATO DO PREFEITO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de dezembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas, inseridos aos autos, **emitir parecer prévio**

favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2023.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** contidas no referido voto, devendo, ainda, a Diretoria de Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial as noticiadas à melhoria dos índices atribuídos ao IEG-M.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

02-12-25

CCS

87 TC-004573.989.23-3

Prefeitura Municipal: Cajamar.

Exercício: 2023.

Prefeito: Danilo Barbosa Machado.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263) e Fabiano Fernandes Milhan (OAB/SP nº 238.631).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 04/11/25.

Pedido de vista do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. CONCESSÃO IRREGULAR DE RGA. RELEVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTOS REALIZADOS. RECOMENDAÇÕES. IEG-M GERAL: “C+”. PRIMEIRO MANDATO DO PREFEITO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,76%	(25%)
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	(90% -100%)
FUNDEB – Educação Básica – CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/2020, art. 26	95,17%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	35,31%	(54%)
Saúde – LC nº 141/12, art. 7º	19,66%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	3,27%	7%
Execução Orçamentária – (R\$ 15.498.905,74) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 19.514.917,21	1,63% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 21.226.934,82	Superávit	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Regulares	
Remuneração dos agentes políticos	Relevação Recomendação	
Encargos Sociais (INSS e PASEP)	Regulares	

RPPS e Parcelamentos	Relevado
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,185%
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C+

DIPE: Desfavorável	MPC: Desfavorável	SDG: Sem manifestação
--------------------	-------------------	-----------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, exercício de 2023.

1.2 O município foi submetido à fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10 e Ordem de Serviço SDG nº 01/2023 (item 1.3.2).

A análise relativa ao período de janeiro a junho de 2023 consta do evento 17.15, tendo sido apontadas diversas falhas¹.

O interessado foi devidamente notificado (evento 23.1) acerca do relatório dos acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização anual realizada pela **9ª Diretoria de Fiscalização – 9ª DF** (evento 41.211) apontou as seguintes ocorrências:

A.4. Fiscalizações Ordenadas do Período:

- diversos apontamentos verificados nas Fiscalizações Ordenadas dos seguintes temas: Estratégia Saúde da Família, Operação Educação: Fiscalização Ordenada Nacional, Resíduos Sólidos, Política Escolas de Tempo Integral e Transferências Especiais (Emendas Pix) tratados no TC-007187.989.23, que acompanha os presentes autos, e Unidades de Saúde Gerenciadas por Organizações Sociais, matéria tratada no TC-014986.989.23, relativo ao 3º setor.

¹ Itens: Fiscalizações Ordenadas do Período; Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais – Gestão Fiscal; e Perspectiva D: Fiscalização da Aplicação Específica no Ensino e a Saúde.



A.5. Fiscalização da Atuação do Controle Interno:

- ausência do cargo efetivo específico de Controlador Interno;
- o cargo de Controlador Interno é exercido através de função gratificada, não havendo a estabilidade e a independência necessária para o exercício de suas funções com imparcialidade, não se tratando de função de direção, chefia e assessoramento, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- inexistência do cargo/função de Correição (Corregedoria) no quadro de pessoal que compõe a Controladoria Geral do Município de Cajamar.

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M):

- as audiências públicas para debater a LDO e a LOA foram realizadas exclusivamente por meio digital, inviabilizando o debate entre o setor político e a sociedade em geral, o que pode mostrar distanciamento entre classe política e atores e representantes da sociedade;
- falta de levantamento formal de problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- a metodologia utilizada para a previsão da receita não varia de acordo com a espécie da receita orçamentária projetada;
- o limite para abertura de créditos suplementares de 20%, estipulado na Lei Orçamentária Anual supera o índice inflacionário projetado para o exercício de 2023, contrariando entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas;
- diversas falhas no planejamento (PPA, LDO e LOA);
- planejamento insuficiente pelo Sistema de Controle Interno na elaboração do Plano Operativo Anual de 2023;
- planejamento ineficaz na previsão de demanda e contratação de serviços públicos de caráter contínuo culminando em excessivos ajustes contratuais de termos de aditamento.



B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (I-Fiscal/IEG-M):

- não houve revisão periódica e geral do cadastro imobiliário;
- ausência de previsão para revisão periódica e obrigatória da planta genérica de valores;
- diversas falhas na fiscalização das gestões fiscal e da dívida ativa;
- não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários específico para os fiscais tributários.

B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M):

- demanda reprimida em creches da ordem de 800 vagas faltantes;
- falta de monitoramento da evasão escolar;
- turmas de todos os ciclos com mais alunos do que o recomendado pelo CNE;
- escolas com Projeto Político Pedagógico desatualizado;
- falta de estipulação de metas e de orientações acerca do Plano Municipal da Primeira Infância;
- proporção de crianças em tempo integral consideravelmente abaixo das metas do PNE;
- não há legislação, decreto ou regulamento para a operacionalização da escola em jornada de tempo integral (Fiscalização Ordenada nº 04/2023);
- não atingimento de metas de Avaliação do Rendimento Escolar;
- professores que não possuem formação em nível superior e que não participaram de curso de capacitação no exercício analisado;
- há maior incidência de professores temporários do que o máximo recomendado pelo CNE;



- falta de nutricionistas para atender a rede em quantidade condizente com a necessidade e falhas na infraestrutura relacionadas à merenda escolar;

- espaço por aluno inferior ao recomendado pelo CNE em todas as turmas da rede;

- ausência de infraestrutura adequada, a exemplo de salas de aula climatizadas e de pátio infantil em alguns estabelecimentos de creche e pré-escola;

- apenas 37,5% dos estabelecimentos de ensino são adaptados para receber crianças com deficiência;

- nem todas as escolas possuem laboratório de informática e poucas oferecem acesso à internet;

- quantidade considerável de veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação;

- falhas relacionadas aos Conselho Municipal de Educação, CACS Fundeb e Conselho de Alimentação Escolar.

B.4. Execução das Políticas Públicas de Saúde (I-Saúde/IEG-M):

- envio do Relatório Anual de Gestão de 2023 por meio físico;

- não atingimento de todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2022-2025);

- não execução de todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2023;

- não foram disponibilizados aos usuários serviços de saúde de teleconsulta, teleinterconsulta, teletriagem e telemonitoramento;

- não adoção do Prontuário Eletrônico do Cidadão e das Fichas de Coletas de Dados Simplificados;

- ausência do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) especificamente elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;

- diversas falhas na estrutura das unidades de saúde;

- não há Centro de Atenção Psicossocial - CAPS AD e CAPS AD II no Município;

- inexistência de leitos de internação psiquiátrica prolongada no Município;

- falhas na gestão de Vigilância em Saúde;

- não há Política de Segurança da Informação;

- diversas falhas na gestão de execução das políticas públicas de saúde nas áreas primária, secundária e terciária;

- falhas na gestão de execução das políticas públicas de saúde no Terceiro Setor.

B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb/IEG-M):

- no procedimento de validação da dimensão i-Amb/IEG-M, foi constatada falha no preenchimento da questão nº 1.1.2, o que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;

- não realização de coleta seletiva de resíduos sólidos;

- diversos itens não cumpridos ou cumpridos parcialmente.

B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEG-M):

- no procedimento de validação da dimensão i-Cidade/IEG-M, foi constatada falha no preenchimento da questão nº 2.0, o que ensejou retificação pela Fiscalização, denotando falta de fidedignidade na prestação das informações;

- falta de sistemas de alerta para desastres;



- diversos itens não cumpridos ou cumpridos parcialmente.

B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação

(I-Gov TI/IEG-M):

- falta de Política de Segurança da Informação;
- diversos itens não cumpridos ou cumpridos parcialmente.

C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- resultado da execução orçamentária deficitária em 1,63% (R\$ 15.498.905,74).

C.1.1.1. Receitas:

- situação desfavorável no comportamento da arrecadação das receitas (R\$ 1.054.777.055,94), que se situou 23,2181% aquém da meta fiscal (R\$ 1.373.025,38);

- o Resultado Primário previsto na LOA Atualizada (R\$ 263.840.394,53) foi inferior em 83,4143% ao consignado no Anexo de Metas da LDO (R\$ 43.759.694,71);

- situação desfavorável da receita previdenciária arrecadada acumulada (R\$ 105.935.042,90) a qual ficou 39,8121% aquém da previsão orçamentária (R\$ 148.110.000,00);

- inexistência de aplicação das receitas derivadas de alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio público, as quais totalizam no exercício 2023 o valor de R\$ 886.635,00.

C.1.1.2. Despesas:

- a Despesa Corrente Empenhada (R\$ 841.599.984,94) em proporção à Receita Corrente Arrecadada (R\$ 897.421.935,21) superou o limite de 85%, conforme estabelecido no § 1º do artigo 167-A, atingindo 93,78%;

- em parte dos acompanhamentos da execução contratual, abrangendo períodos de apuração referentes ao exercício 2023, foi verificada irregularidade decorrente de defasagem entre o faturamento e o pagamento do

objeto executado, ou mesmo entre a medição e o faturamento, evidenciando des controle orçamentário e financeiro por parte da Prefeitura.

C.1.1.3. Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais:

- os recursos recebidos por emendas parlamentares individuais referentes ao exercício 2023 não haviam sido utilizados até o momento da inspeção em 2024.

C.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- há registro de queda de 205,83% no resultado econômico, entre o exercício anterior (R\$ 56.242.258,95) e o exercício atual (- R\$ 59.522.426,19);

- cancelamento da dívida ativa da ordem de 16,56%, em percentual bem acima dos anos anteriores.

C.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- a partir da análise do índice de liquidez imediata, o qual foi de 0,68, verifica-se que o Município não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

C.1.7. Encargos:

- recolhimento de encargos referentes ao RPPS ocorreu de forma parcial.

C.1.7.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários:

- não foram recolhidas as contribuições patronais das competências de abril a setembro de 2023 (Acordo de Parcelamento nº 00359/2023) e de outubro a dezembro 2023, inclusive 13º salário, cujo parcelamento ainda não fora firmado;

- atrasos (ou não pagamento) dos parcelamentos firmados.

C.1.7.3. Regime Próprio de Previdência:

- no curso da fiscalização do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC (TC-002516.989.23) não foi possível avaliar a

adequação do Plano de Custeio e de Equacionamento de Déficit Atuarial à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em conformidade ao disposto no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (artigo 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022). O conteúdo apresentado pela Prefeitura, quando requisitado o envio do Plano de Custeio e de Equacionamento de Déficit Atuarial do RPPS, limitou-se à transcrição do artigo 41, inciso I, da Lei nº 1.914/2022;

- Certidão de Regularidade Previdenciária válida até 25-05-2024, com pendências no CADPREV que impedem a emissão de nova certidão.

C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- as informações carregadas ao Sistema AudeSP não coincidem em sua totalidade com o controle internamente mantido pelo setor de recursos humanos da Prefeitura;

- ainda se encontram em exercício, servidores comissionados que não possuem nível superior, em desrespeito à Lei Complementar municipal nº 214/2022.

C.1.10.2. Revisão Geral Anual:

- concessão de RGA por meio de decreto, tendo por base o artigo 1º da Lei municipal nº 1.198/2006, que possui vício de inconstitucionalidade, em descumprimento à Súmula Vinculante nº 42 do STF e ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (situação reincidente).

C.2.1. Processos de Licenciamento Ambiental:

- as instalações físicas do setor municipal responsável pelo licenciamento ambiental não possuem espaço físico para atendimento aos munícipes;

- a única viatura existente no setor não possui porte adequado para atender à geografia acidentada de determinadas regiões do Município;



- a atuação do controle interno na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental não é realizada regularmente;

- o setor ambiental possui equipe multidisciplinar, no entanto, os profissionais não estão legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe;

- o órgão municipal do meio ambiente não elaborou regramento interno de procedimentos para acompanhamento dos licenciamentos pelo sistema Via Rápida Empresa.

C.2.2. Tesouraria:

- falta de conciliação de contabilizações antigas, o que vem se agravando, uma vez que a Prefeitura não tem conciliado também as contas bancárias no exercício corrente;

- diferença entre o “saldo conforme banco” e o “saldo conforme a contabilidade” da ordem de R\$ 37.483.597,29.

D.1.2. Demais Apurações sobre o Fundeb:

- o Município não atendeu às condicionalidades legais para fazer jus ao recebimento da complementação VAAR;

- não implementação do serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar.

D.1.4. Controle Social - Ensino:

- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb não supervisionou o censo escolar anual, tampouco a elaboração da proposta orçamentária anual, em desobediência ao artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/2020.

D.2.2. Controle Social - Saúde:

- divergência de informações quanto à composição do Conselho Municipal de Saúde.

E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- as informações constantes do portal da transparência não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior), descumprindo-se o artigo 8º, §§ 2º e 4º, da Lei federal nº 12.527/2011.

E.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- como demonstrado nos itens B.5, B.6 e C.1.10 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e os apurados no Sistema Audesp referentes ao i-Amb/IEG-M, i-Cidade/IEG-M e no quadro de pessoal.

F.1. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS:

- inadequações às metas propostas pela Agenda 2030 em diversas perspectivas: planejamento, ensino, saúde, gestão ambiental, gestão de proteção à cidade e tecnologia da informação.

F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atrasos no encaminhamento de termos contratuais;
- recomendações realizadas em processos julgados dos exercícios de 2019 e 2020 ainda não atendidas, ou atendidas parcialmente.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

- TC-007187.989.23: autuado para tratar de Fiscalizações Ordenadas para análise da Estratégica Saúde da Família; Operação Educação – Fiscalização Ordenada Nacional; Resíduos Sólidos; Escolas de Tempo Integral; Transferências Especiais - Emendas Pix e Unidades de Saúde Gerenciadas por Organizações Sociais. Referidos assuntos foram abordados no relatório das contas, em tópico específico (Item A.4).

- TC-014629.989.23: o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, por seu Diretor Executivo, Marcio Alexandre Lacerda Falcão, comunica que a Prefeitura não efetuou o repasse previdenciário relativo

ao percentual sobre o total da folha dos servidores ativos e ao financiamento do déficit técnico dos meses de maio e junho de 2023.

A Fiscalização abordou o assunto no item C.1.7.1.

- TCs 022741.989.23 e 022935.989.23: a Prefeitura encaminha declarações de regularidade, em atendimento às exigências legais.

- TCs 000288.989.24 e 000368.989.24: o Município encaminha cópias dos Contratos de Financiamento firmados com a Caixa Econômica Federal.

- TC-001825.989.24: Ofício nº 316/2024, do Ministério Público do Estado de São Paulo, subscrito por seu Promotor de Justiça, Dr. Pedro dos Reis Campos, encaminha documento para ciência e eventuais providências sobre supostas irregularidades no Centro Dia do Idoso Angelina Cavaleiro, entidade com a qual a Prefeitura Municipal de Cajamar firmara termo de colaboração.

Segundo conclusões do d. *Parquet*, não foram fornecidos indícios suficientes de má prestação do serviço público nem de desvios de verbas públicas aptos a ensejar a instauração de inquérito civil (Processo SEI nº 29.0001.0001807.2024-89, NF MP nº 0224.0000128/2023).

1.5 Regularmente notificados (eventos 52.1; 71.1 e 89.1), a **Prefeitura Municipal de Cajamar**² (eventos 95.1/95.16) e o **Prefeito Danilo Barbosa Machado**³ (evento 98.1/98.17) apresentaram justificativas e documentos, por meio dos quais pleitearam a regularidade das contas.

1.7 Instado a se manifestar, o **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE**, por sua vertente de **Economia** (evento 114.3), se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas devido à precariedade do planejamento econômico-financeiro; habitual atraso no recolhimento das contribuições devidas ao RPPS; pagamento de correção monetária, multa e juros incidentes sobre os atrasos; tomada de financiamentos

² Devidamente representado por seu advogado, conforme portaria de nomeação anexa (evento 58.2).

³ Devidamente representado por seu advogado, conforme procuração anexa (evento 59.2).



sem as devidas justificativas; baixa recuperação da dívida ativa; enorme divergência entre os saldos bancário e contábil; e péssimos indicadores da capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo.

A **Unidade Jurídica** (evento 114.4), em relação à revisão geral anual, propôs o encaminhamento da matéria à Câmara Municipal e ao Ministério Público do Estado para a adoção das medidas cabíveis ao caso concreto.

No mais, entendeu que também comprometeram as contas, além das irregularidades nos encargos sociais, outros pontos de interesse (Item C.2) e a baixa efetividade da gestão municipal – IEG-M geral C.

A **Chefia** (evento 114.5) ratificou o entendimento de suas unidades, propondo, ainda, recomendações à Prefeitura para que adote medidas eficazes visando à melhoria nos índices do IEG-M, bem como regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

1.8 Os autos foram encaminhados à **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 123.1), a pedido, que informou a existência de erro no reprocessamento do cálculo do Índice de Planejamento (i-Plan), impactando a nota final do IEGM, que passou de “C” para “C+”.

1.9 O **Ministério Público de Contas** (evento 127.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M geral; alterações orçamentárias excessivas (Itens B.1; B.1.5 e B.1.6); falhas da adequação fiscal das políticas públicas (Item B.2.2); déficit crônico de vagas em creches, além de diversas deficiências na área do ensino (Itens B.3; B.1.1.2; B.3.1.3; B.3.1.5; B.3.1.6; B.3.2.1; B.3.2.2; B.3.2.3; B.3.3.3; B.3.3.4; B.3.3.5; B.3.3.6 e D.1.2); diversas falhas na área da saúde (Itens B.4.4; B.4.6; B.4.7 e B.4.8); deficiências no setor ambiental (Item B.5.2); falhas na gestão fiscal, com queda de 205,83% no resultado econômico e Índice de Liquidez Imediata de apenas 0,68; pendências de conciliação bancária desde 2012; ineficaz recuperação da dívida ativa (Itens C.1.2, C.1.3 B.2.3 e C.2.2); aumento na dívida de longo prazo (Item C.1.4); recolhimento parcial dos encargos devidos ao RPPS e descumprimento dos termos de acordos anteriores (Itens C.1.7 e



C.1.7.1); concessão irregular de RGA por meio de decreto, em reincidência (Item C.1.10.2); e desatendimento de recomendações deste E. Tribunal (Item F.2).

Por fim, propôs o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado em razão da concessão de revisão geral anual por decreto, com base em disposições genéricas da Lei municipal nº 1.198/2006, e do reincidente déficit de vagas no ensino, ante a necessidade de responsabilização demandada pelo artigo 208, § 2º, da Constituição Federal.

1.10 O Prefeito Danilo Barbosa Machado apresentou memoriais repisando argumentos anteriormente apresentados.

1.11 Os autos constaram da pauta da sessão de 04-11-25, oportunidade em que o **Prefeito Municipal**, por intermédio de sua advogada, Dra. Tatiana Barone Sussa, proferiu sustentação oral.

Inicialmente, ressaltou o atendimento de todos os índices constitucionais e legais e que o déficit orçamentário se encontra totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Entendeu que as alterações promovidas respeitaram os critérios da LOA e foram, em sua maioria, formalizadas por leis específicas, o que afasta qualquer alegação de desajuste fiscal.

Em relação ao IEG-M, anotou que as diversas ações implementadas e em curso nas sete dimensões refletem o esforço da Administração em estruturar suas políticas públicas, mesmo diante de limitações orçamentárias e estruturais.

Para enfrentar o déficit de vagas e a superlotação em algumas unidades, alegou que a Administração executou o planejamento contínuo de expansão: nove escolas foram inauguradas nos últimos cinco anos, acompanhando o crescimento populacional e o aumento de matrículas que alcançaram 16.000 alunos em novembro de 2023, e a prioridade da Municipalidade é eliminar a superlotação e atender integralmente a demanda obrigatória.

Quanto à revisão geral anual, argumentou que o reajuste

concedido em 2023 possuía amparo legal integral da Lei municipal nº 1.198/2006 e apenas foi formalizado pelo Decreto nº 6.894/2023, que registrou o índice de 5.79%, conforme IPCA, ressaltando que esse decreto teve um caráter meramente declaratório, limitando-se a aplicar o índice previsto em lei, em conformidade com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 42 do STF. Além disso, o reajuste não foi estendido aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, conforme dispõe a Lei municipal nº 1.709/2018.

Ao final, requereu a emissão de parecer favorável às contas.

1.12 Após sustentação oral, o processo foi retirado de pauta nos termos regimentais.

1.13 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Trânsito em Julgado
2020	Favorável	TC-003307.989.20	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	27-01-23
2021	Favorável	TC-007290.989.20	Conselheiro Antonio Roque Citadini	10-08-23
2022	Favorável	TC-004337.989.22	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	22-10-24

1.14 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:



Exercício	Cajamar		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Cajamar	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Cajamar (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2019	76.256	476.414.424,00	6.247,57	3.608,58	4.297,41	173%	145%
2020	77.627	524.112.840,00	6.751,68	3.812,51	4.523,81	177%	149%
2021	78.786	700.462.532,00	8.890,70	4.281,48	5.178,52	208%	172%
2022	79.961	840.725.049,00	10.514,19	5.069,10	6.494,58	207%	162%
2023	94.792	952.818.396,00	10.051,68	5.460,37	6.943,81	184%	145%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
(Déficit)/Superávit	(3,95%)	8,20%	(10,28%)	(1,63%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Cajamar	Nota Obtida					Metas				
	2015	2017	2019	2021	2023	2015	2017	2019	2021	2023
Anos Iniciais	5,8	6,0	5,9	5,8	6,1	5,8	6,0	6,3	6,5	6,5
Anos Finais	4,3	4,7	5,1	5,2	5,2	4,6	4,9	5,1	5,4	5,4

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2022	15.392	R\$ 17.530,34
2023	16.626	R\$ 16.600,86

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):



INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C ↑	C ↓	C ↑	C+ ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
i-FISCAL:	C+ ↓	B ↑	B ↑	C+ ↓
i-EDUC:	C ↑	C ↓	C ↓	B ↑
i-SAÚDE:	C+	C ↓	B+ ↑	B+
i-AMB:	C ↑	C ↓	C	C
i-CIDADE:	B ↑	C ↓	C+ ↑	C ↓
i-GOV TI:	B	C ↓	C ↑	C+ ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

1.15 Os autos constaram da pauta da sessão de 25-11-25, ocasião em que o e. Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo proferiu voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, quando sobreveio pedido de vista do e. Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, sendo o feito retirado de pauta, nos termos regimentais.

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o Município de **Cajamar** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere ao ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, FUNDEB, saúde, despesa de pessoal, precatórios e transferências de duodécimos ao Legislativo.



Nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119/2022⁴.

2.2 Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou **déficit** na execução orçamentária de R\$ 15.498.905,74, ou seja, **1,63%** da receita arrecadada de R\$ 952.818.396,44, devidamente amparado por superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 19.514.917,21.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 952.818.396,44	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 944.839.901,90	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 28.918.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 5.440.599,72	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-R\$ 15.498.905,74	-1,63%

As alterações realizadas no orçamento alcançaram o total de R\$ 159.953.738,28, o que corresponde a 13,38% da Despesa Fixada (inicial), embora inferior ao limite de 20% estabelecido pelo artigo 4º da Lei municipal nº 1.929, de 07-12-22 (LOA, evento 41.23), excedeu o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo.

A despeito da existência do déficit acima mencionado, esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal relevante. Dessa forma, a questão pode ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução.

⁴ Art. 1º: O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

Art. 119: Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.



Os investimentos, calculados com base na despesa liquidada e nos restos a pagar não processados liquidados no exercício, totalizaram **9,185%**.

Já o **resultado financeiro** correspondeu a **superávit** de R\$ 21.226.934,82, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 21.226.934,82	R\$ 19.514.917,21	8,77%
Econômico	R\$ (59.522.426,19)	R\$ 56.242.258,95	-205,83%
Patrimonial	R\$ 424.068.846,71	R\$ 461.671.879,22	-8,14%

Houve, ainda, acréscimo na **dívida de longo prazo**, em 51,07% (de R\$ 216.060.518,63 para R\$ 326.399.581,26) em relação ao exercício de 2022.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	146.087.395,54	48.448.093,95	201,53%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	166.144.816,04	149.821.671,53	10,90%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	166.144.816,04	149.821.671,53	10,90%
Previdenciárias	166.144.816,04	149.821.671,53	10,90%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	14.167.369,68	17.790.753,15	-20,37%
Dívida Consolidada	326.399.581,26	216.060.518,63	51,07%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	326.399.581,26	216.060.518,63	51,07%

2.3 No que se refere às Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais e Demais Aspectos sobre Recursos Humanos, entendo que as justificativas apresentadas pela Municipalidade possam ser aceitas, sem prejuízo de acompanhamento, na próxima inspeção *in loco*, das providências regularizadoras aqui noticiadas.

2.4 A par dos indicadores econômico-financeiros, a avaliação da gestão municipal não pode prescindir da análise de aspectos de natureza operacional, vale dizer, da apuração tanto dos resultados efetivos alcançados

pelas políticas públicas, quanto da disponibilidade dos insumos indispensáveis à qualificação da atividade administrativa — exame que é feito, no âmbito desta Corte de Contas, por meio do **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

Nesse sentido, o Município de Cajamar obteve o conceito geral “C+” que, segundo critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões “em fase de adequação”, evidenciando o afastamento do Município em relação aos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento.

Desse modo, algumas **recomendações** devem ser feitas para que a Prefeitura envide esforços e aprimore as condições operacionais de seus órgãos objetivando a melhoria e a qualidade dos serviços prestados à sua população.

2.5 A respeito dos Subsídios dos Agentes Políticos⁵, ao contrário do informado pela Fiscalização, verifico que mediante o Decreto municipal nº 6.894, de 17-01-23 (evento 41.141), a Prefeitura concedeu revisão geral anual apenas aos servidores públicos municipais, no percentual de 5,79% para vigor a partir de janeiro de 2023, nos termos da Lei nº 1.198/2006 (evento 41.142), de cujos diplomas reproduzo os seguintes excertos:

Decreto nº 6.894, de 17-01-2023:

Art. 1º: Ficam atualizados em 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento) os vencimentos e as vantagens dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, dos aposentados e pensionistas, a partir de janeiro de 2023, nos termos da Lei nº 1.198, de 01 de março de 2006, alterada pela Lei nº 1.709 de 04 de julho de 2018.

⁵ Quadro da Fiscalização (Item C.1.11):

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 1829 de 13 de julho de 2020)	R\$ 17.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 25.000,00
(+) 10,06% = RGA 2021 em 01/2022 – Decreto Municipal nº 6.623, de 13 de janeiro de 2022	R\$ 1.710,20	R\$ 1.509,00	R\$ 2.515,00
(+) 5,79% = RGA 2022 em 01/2023 – Decreto Municipal nº 6.894, de 17 de janeiro de 2023	R\$ 1.083,32	R\$ 955,87	R\$ 1.593,12
TOTAL em 31/12/2023	R\$ 19.793,52	R\$ 17.464,87	R\$ 29.108,12



Lei nº 1.198/2006 (dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais):

Art. 1º: Nos termos do que dispõe o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal e o artigo 128, § 4º da Lei Orgânica do Município de Cajamar, combinado como art. 19 da Lei Complementar nº 063/05, art. 68 da Lei Complementar nº 064/05 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e art. 2º da Lei Municipal nº 1.137/04, os vencimentos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, dos aposentados e pensionistas, bem como os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, por força desta Lei, serão reajustados automaticamente pelo IPCA/IBGE, todo mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único – A apuração do índice será considerada no período de janeiro a dezembro.

No entanto, ressalto que os reajustes concedidos aos agentes políticos seriam irregulares por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 1.709/2018 (evento 98.15), que assim dispõe:

Lei nº 1.709/2018:

Art. 1º: Ficam alterados os artigos 1º e 2º da Lei nº 1.198, de 01 de março de 2006 suprimindo-se, em ambos artigos, a redação: *“bem como os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito”*.

Ademais, a Fiscalização apurou (Item C.1.10.2) que a Lei nº 1.198/2006, que autorizara o reajuste, padeceria de vício de inconstitucionalidade, conforme o disposto na Súmula nº 42 do STF, que assim dispõe:

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Conforme preceitua o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada mediante lei específica, e não por decreto, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



O assunto não é inédito e constou nos autos das contas da Municipalidade do exercício de 2022 (TC-004337.989.22), oportunidade em que a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes assim tratou a matéria:

Outrossim, a concessão de Revisão Geral Anual sobre os salários dos servidores mediante decreto desafia a exigência de lei em sentido estrito declinada no art. 37, X, da Carta da República, o que enseja oficiamento ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais providências em face do mecanismo de reajuste automático previsto na Lei Municipal nº 1.198/2006.

Dessa forma, como a Revisão Geral Anual extensiva aos agentes políticos não excedeu o índice inflacionário dos últimos 12 meses, e já tendo a matéria sido encaminhada ao Ministério Público do Estado para a adoção das providências de sua alçada, relevo a questão sem prejuízo de **recomendar** que o Executivo observe, na concessão de futura RGA, o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

2.6 Em relação aos Encargos Sociais⁶, a Fiscalização constatou que a Prefeitura deixou de recolher as competências de abril a dezembro, incluindo o 13º salário de 2023, referentes à contribuição patronal do RPPS.

Posteriormente, em 27-11-2023, a Municipalidade firmou o Acordo de Parcelamento nº 359/2023, junto ao Ministério da Previdência Social, no montante de R\$ 17.530.935,99, das competências dos meses de abril a setembro de 2023 (evento 41.96).

Demais disso, a Fiscalização informou que a Prefeitura possui outros acordos de parcelamentos vigentes, referentes ao INSS e RPPS, os quais vem sendo cumpridos intempestivamente, ensejando o pagamento de juros e multas pelos atrasos.

⁶ Quadro da Fiscalização:

Verificações	Guias apresentadas
01 INSS:	Sim
02 FGTS:	Prejudicado
03 RPPS:	Parcial
04 PASEP:	Sim

Nas justificativas, a defesa alegou que os atrasos decorreram de indisponibilidade de caixa frente às despesas ordinárias destinadas à regular manutenção da máquina administrativa e noticiou a realização de mais dois termos de parcelamentos (os de nºs 359/2023 e 227/2024, eventos 98.8/98.11) junto ao Ministério da Previdência Social.

Do último acordo citado (o de nº 227/2024), ocorrido em 14-05-2024, destaco que se refere às contribuições patronais do RPPS, competências de outubro/2023 a abril/2024, e totalizou R\$ 37.934.525,16 (evento 98.9).

Em que pese o atraso no recolhimento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, visto que o gestor providenciou o parcelamento da dívida, ao invés de permanecer inerte frente à impropriedade.

Assim, considero que este apontamento possa ser relevado, sem prejuízo de **recomendar** à Prefeitura que observe os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

2.7 Quanto às pendências nas conciliações bancárias, recomendo ao Executivo maior rigor no controle nos registros das movimentações financeiras em obediência aos princípios da evidenciação contábil.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2023.

2.8 À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos;

- aprimore o Sistema de Controle Interno, com vista ao pleno desempenho de suas funções institucionais;

- implemente medidas para sanar as irregularidades apuradas nas Fiscalizações Ordenadas (Estratégica Saúde da Família; Operação Educação – Fiscalização Ordenada Nacional; Resíduos Sólidos; Escolas de Tempo Integral; Transferências Especiais - Emendas Pix e Unidades de Saúde Gerenciadas por Organizações Sociais);
- harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- cumpra rigorosamente o pagamento dos encargos sociais nos respectivos prazos de vencimento, uma vez que a inadimplência aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária;
- acompanhe e supra as oscilações das demandas de vagas no ensino infantil;
- corrija definitivamente as impropriedades apuradas no que se refere às Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais, Demais Aspectos sobre Recursos Humanos e Tesouraria, neste último caso adotando maior rigor no controle e registro das movimentações financeiras;
- observe, na concessão da revisão geral anual o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;
- assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;
- efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audesp, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal;
- adote providências efetivas para sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
CARLOS CEZAR
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 – gcccs@tce.sp.gov.br



A 9ª Diretoria de Fiscalização – DF-9 deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial as noticiadas à melhoria dos índices atribuídos ao IEG-M.

2.9. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.

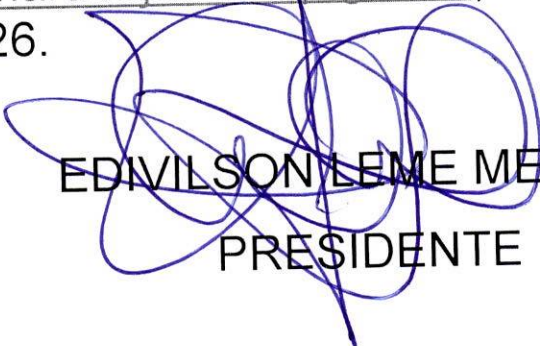
CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR INFORMA QUE SE ENCONTRA NESTA EDILIDADE O PROCESSO TC-004573.989.23-3, RELATIVO AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR DO ANO DE 2023, COM PARECER FAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INFORMAMOS AINDA AOS INTERESSADOS QUE DESEJAREM OBTER CÓPIAS, QUE O MESMO FICARÁ À DISPOSIÇÃO NO SITE DA CÂMARA (www.camaracajamar.sp.gov.br) A PARTIR DE 19/05/2026.


EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



 Poder Legislativo Municipal

Trabalhando por uma Cajamar mais justa e transparente

Acompanhe o trabalho dos seus vereadores, assista às sessões ao vivo e participe ativamente das decisões que moldam o futuro do nosso município.

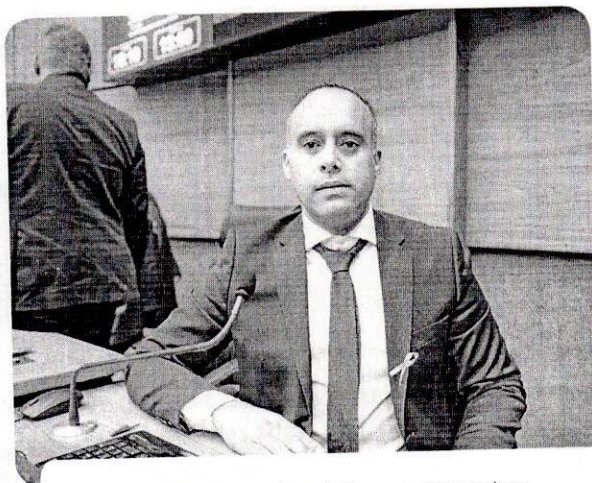
17
VEREADORES

6.524
INDICAÇÕES PROPOSTAS PARTICIPAÇÃO POPULAR

Ativa

Vereadores

 TV Câmara (Ao Vivo)



**Lê Martins cobra informações sobre
regularização fundiária do bairro Gato Preto
em Cajamar**

14/05/2026 · Notícia do Dia!



Hoje é Aniversário do Lê Martins!

A Câmara de Cajamar parabeniza o Vereador **Lê Martins** por mais um ano de vida. Muita saúde, paz e sucesso!

 Usamos cookies para melhorar sua experiência. [Política de Privacidade](#)



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1683

Quinta-feira 28 de maio de 2026

Página | 3

CARGO	CL	NOME DO CANDIDATO	INSC	SITUAÇÃO
407 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II - HISTÓRIA	8	PATRICIA RAMOS DA SILVA	104208	APTO

Os candidatos convocados acima devem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir de 29/05/2026, sendo 29/05/2026, 01/06/2026, 02/06/2026, 03/06/2026 e 04/06/2026, comparecer à Secretaria Municipal de Educação, situada à Praça José Rodrigues do Nascimento, nº 30 – Água Fria – Distrito Sede Cajamar/SP, no horário das 08h30 às 12h00 e das 13h00 às 16h30, portando cópia e original dos documentos que seguem: Carteira de Trabalho e Previdência Social (páginas de Identificação e Qualificação civil); Certidão de Nascimento ou Casamento; Título de Eleitor acompanhado da certidão de quitação eleitoral ou comprovantes das duas últimas eleições; Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação; Cédula de Identidade – RG ou RNE (com prazo de até 10 anos); Cartão SUS; 01 (uma) foto 3x4 recente; inscrição no PIS/PASEP ou rastreamento realizado na Caixa Econômica Federal (caso o primeiro trabalho tenha sido em empresa privada), ou Banco do Brasil (em empresa pública); Cadastro de Pessoa Física (CPF); Comprovantes de escolaridade (Diploma Registrado e Histórico Escolar), Graduação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com pós-graduação (lato-sensu ou stricto sensu) em Educação Especial e Inclusiva e/ou Atendimento Educacional Especializado, com carga horária mínima de 360 horas. Registro de classe para os profissionais, nos casos em que for exigido para a área de atuação; RG, CPF e Cartão SUS do cônjuge; RG, CPF, Cartão SUS e Certidão de Nascimento dos filhos com idade inferior a 18 (dezoito) anos, salvo se inválido; Resultado de Antecedentes Criminais (Estado de São Paulo - <https://www2.ssp.sp.gov.br/aacweb/carrega-iframe>); Certidão de Distribuições Criminais – Ações Criminais (Estado de São Paulo - <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>); Certidão de Distribuições Criminais – Execuções Criminais (Estado de São Paulo - <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do>); comprovante de endereço atualizado em nome do candidato; declaração de acúmulo para as funções permitidas por Lei; Laudo da Deficiência em casos de vaga PCD. Cajamar, 28 de maio de 2026. Secretaria Municipal de Educação.

PODER LEGISLATIVO

<https://www.cmdc.sp.gov.br>

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR INFORMA QUE SE ENCONTRA NESTA EDILIDADE O PROCESSO TC-004573.989.23-3, RELATIVO AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR DO ANO DE 2023, COM PARECER FAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INFORMAMOS AINDA AOS INTERESSADOS QUE DESEJAREM OBTER CÓPIAS, QUE O MESMO FICARÁ À DISPOSIÇÃO NO SITE DA CÂMARA (www.camaracajamar.sp.gov.br) A PARTIR DE 19/05/2026.

EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

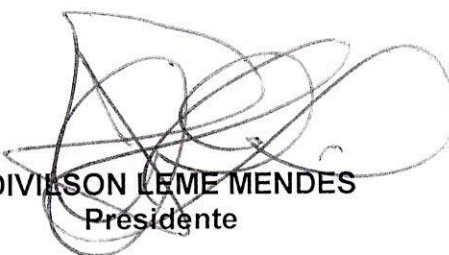
Ofício nº 160 – GP

Cajamar, 15 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 189, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, as Contas Anuais TC – 004573 / 989 / 23-3 do Exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor:
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

*Recebido em
15/06/26
Comissão*



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

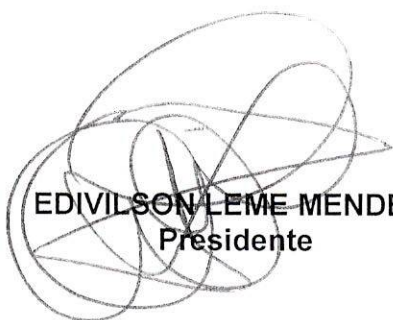
Ofício nº 161 – GP

Cajamar, 15 de junho de 2026.

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 189, do Regimento Interno, encaminhamos a Vossa Excelência, para exame e parecer, as Contas Anuais TC – 004573 / 989 / 23-3 do Exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Sem outro motivo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.


EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor:
ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

05/06/26
Pau

